



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006779/91-37
RECURSO Nº : 02.995
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO DO IR: Ex de 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.235

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO: Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº : 10880.006779/91-37
RECURSO Nº : 02.995
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO DO IR: Exerc. de 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.235

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, por decorrência de tributação materializada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nº 10880.006782/91-41, onde se apurou glosa de despesas e custos não comprovados, e omissão de receitas por suprimentos também não comprovados, sendo exigida a contribuição do PIS-DEDUÇÃO, incidente sobre o imposto de renda devido, na forma da Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 20/23, pela qual alegou a atuada tratar-se de exigibilidade reflexa, onde se impunha o sobrestamento do feito até julgamento do processo matriz.

Sobreveio aos autos a decisão da autoridade de primeira instância juntada às fls. 39/40, pela qual foi mantida integralmente a exigência, pelo princípio da decorrência.

Cientificada da decisão em 24.02.94 (AR de fl. 46), e demonstrando estar em fase de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou o recurso que foi protocolizado em 04.04.94, em cuja petição de fl. 47 limitou-se a deixar consignado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10880.006779/91-37
RECURSO Nº : 02.995
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO DO IR: Exerc. de 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.235

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

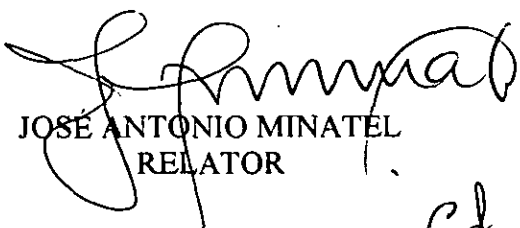
Submetido ao exame de admissibilidade, vejo que o recurso não pode ser conhecido, porque deduzido a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 24.02.94 (fl. 46), uma quinta-feira, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, que se completou no dia 26.03.94, um sábado, daí porque o termo final para apresentação do recurso se deslocou para o dia 28.03.94, uma segunda-feira, a teor do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Todavia, em que pese constar que a petição de fl. 47 tenha sido elaborada a tempo, em 23 de março de 1.994, a mora da Recorrente já estava comprovada na procuração juntada à fl. 50, onde consta que a firma do outorgante só foi reconhecida no dia 30.03.94, portanto, após o decurso do prazo para a interposição do recurso que, ainda assim, só foi protocolizado no dia 04.04.94 (fl. 47).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF),


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

